



**RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL FRENTE
À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB O DIREITO
PÓS-MODERNO**

*CONTRACTUAL AND EXTRA CONTRACTUAL CIVIL LIABILITY AGAINST
ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: AN ANALYSIS UNDER POST-MODERN LAW*

Jefferson Aparecido Dias

Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, de Servilha, Espanha cujo diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília. Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR.

Ewerton Ricardo Messias

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília. Professor nos cursos de Graduação em Direito e Administração na Universidade de Marília. Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça.

Resumo

O agravamento da crise ambiental mundial resultou em fortes pressões internacionais acerca do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, instituições financeiras, públicas e privadas, têm buscado implantar diretrizes de Política de Responsabilidade Socioambiental voltadas à preservação e ao controle de riscos sociais e ambientais. Não obstante a existência de normas acerca da incorporação de Política de Responsabilidade Socioambiental por parte das instituições financeiras, diversos danos ambientais continuam a ocorrer a partir de obras e empreendimentos financiados. Diante de tal panorama, a presente pesquisa tem por objetivo verificar a possibilidade de responsabilização civil, contratual e extracontratual, das instituições financeiras, pelos danos ambientais causados pelas atividades econômicas por elas financiadas. Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tendo como pano de fundo um sistema de referência pautado na combinação entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, e o giro linguístico, representado por meio do Construtivismo Lógico-Semântico de

Paulo de Barros Carvalho. Em conclusão, aponta-se que as instituições financeiras respondem objetiva, solidária e integralmente, juntamente com os agentes financiados, pelos danos ambientais decorrentes das atividades financiadas, seja em decorrência de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Proteção ambiental. Sistema jurídico.

Abstract

The worsening of the global environmental crisis has resulted in strong international pressures on sustainable development. In this context, public and private financial institutions have sought to implement Social and Environmental Responsibility Policy guidelines aimed at preserving and controlling social and environmental risks. Notwithstanding the existence of rules on the incorporation of Social and Environmental Responsibility Policy by financial institutions, several environmental damages continue to occur from financed works and projects. Given this scenario, the present research aims to verify the possibility of contractual and extracontractual civil liability of financial institutions for the environmental damages caused by the economic activities financed by them. In order to obtain the results sought by the research, the method of approach to be followed will be the empiric-dialectic, using bibliographical, legislative and jurisprudential research, having as background a reference system based on the combination of Niklas Luhmann's Systems Theory, and the linguistic turn, represented by the Paulo de Barros Carvalho's Logical-Semantic Constructivism. In conclusion, it is pointed out that financial institutions respond objectively, jointly and severally, together with the agents financed, for environmental damages arising from the activities financed, whether as a result of contractual or extracontractual liability.

Key-words: Sustainable development, environmental protection, Legal system.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das atividades econômicas guarda relação de proporcionalidade com os riscos e danos ambientais. Ocorre que grande parte dessas atividades econômicas são financiadas pelas instituições financeiras públicas e privadas. É certo que, algumas instituições financeiras já incorporaram diretrizes de Política de Responsabilidade Socioambiental voltadas à preservação e ao controle de riscos sociais e ambientais.

No entanto, as medidas de responsabilidade ambiental desenvolvidas pelas instituições financeiras podem revelar-se ineficientes e ineficazes para a adequada prevenção, detecção e/ou reparação dos riscos e danos ambientais, fato que pode expô-las a um excessivo risco de responsabilização civil ambiental.

Neste contexto surgem os seguintes questionamentos: Ao fornecerem financiamentos a obras e empreendimentos a partir da mera análise formal de leis, licenças e autorizações ambientais, sem uma adequada avaliação multidisciplinar, transversal e estratégica acerca dos riscos ambientais envolvidos, as instituições financeiras concorrem para ocorrência dos danos ambientais que eventualmente possam surgir a partir do desenvolvimento das obras e empreendimentos financiados? Ao concorrerem para a ocorrência dos danos ambientais, as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais causados por atividades por ela financiadas, seja em decorrência de responsabilidade contratual, seja em decorrência de responsabilidade extracontratual?

Desta forma o presente trabalho tem como objetivo geral pesquisar se as instituições financeiras podem responder civil, objetiva, integral e solidariamente pelos danos ambientais causados pelas atividades econômicas por elas financiadas, seja em decorrência de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Nesse intuito, inicialmente buscar-se-á pesquisar as regras atinentes às responsabilidades contratual e extracontratual no Direito civil brasileiro.

Em seguida, será realizada uma análise acerca da existência e da abrangência das normas de Direito Ambiental, tendo por base que o mesmo trata-se de um sistema contido no interior do sistema jurídico.

Adiante, será realizado um estudo acerca da responsabilidade civil ambiental, visando identificar suas características e peculiaridades.

Também será realizada pesquisa acerca das estratégias adotadas pelas instituições financeiras no que tange à gestão dos riscos ambientais, visando verificar se elas podem revelar-se como suficientes para afastar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras pelos danos ambientais causados pelas atividades econômicas por elas financiadas.

Em que pese todos os danos ambientais ocorridos a partir do desenvolvimento de ações antrópicas, decorrentes das mais variadas atividades econômicas financiadas por instituições financeiras, a responsabilidade civil objetiva ambiental das instituições financeiras pelos danos causados pelas atividades financiadas é tema que ainda causa inquietude na doutrina, com posicionamentos antagônicos acerca do referido tema, fato que justifica a realização da presente pesquisa científica, visando pesquisar os mais variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para ao final, seguindo o rigor científico, verificar se as hipóteses do presente projeto confirmam-se ou não.

Para a obtenção dos resultados almejados pela pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético¹, utilizando-se das pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, tendo como pano de fundo um sistema de referência pautado na combinação entre a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann², e o giro linguístico, representado por meio do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho³. Em conclusão, aponta-se que as instituições financeiras respondem objetiva, solidária e integralmente, juntamente com os agentes financiados, pelos danos ambientais decorrentes das atividades financiadas, seja em decorrência de responsabilidade contratual ou extracontratual.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil contratual liga-se à ideia da reparação dos danos causados em virtude do descumprimento de uma obrigação contratual preexistente. Desta forma, o descumprimento de uma norma jurídica contratual, previamente fixada pelas partes em um contrato, pode redundar em responsabilização civil contratual por eventuais danos ocorridos, ocasião em que a parte que descumpriu a obrigação contratual poderá ver-se compelida a reparar os danos causados a outra ou as outras partes que compõem a relação contratual. A tal respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “[...] se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.62).

A caracterização da responsabilidade civil contratual necessita da aproximação

¹ O método empírico-dialético consiste na confrontação entre a conduta fenomenalizada (empírico) e as normas logicamente estruturadas (regra jurídica). Para Lourival Vilanova, “os objetos culturais, entre os quais se aloja o direito, são todos aqueles que estão na experiência, tendo existência real, contudo sempre valiosos, positiva ou negativamente. O ato gnosiológico próprio é a “compreensão” e o método da correspondente ciência é o “empírico-dialético”” (VILANOVA, 2008, p.82).

² Segundo a Teoria dos Sistemas, a sociedade é composta por vários sistemas sociais comunicativos, sistemas que geram condições para si próprios e para os outros ao seu redor (LUHMANN, 1983, p.168).

³ Segundo Paulo de Barros Carvalho “o Constructivismo Lógico-Semântico é, antes de tudo, um instrumento de trabalho, modelo para ajustar a precisão da forma à pureza e à nitidez do pensamento; meio e processo para a construção rigorosa do discurso, no que atende, em certa medida, a um dos requisitos do saber científico tradicional. Acolhe, com entusiasmo, a recomendação de Norberto Bobbio, segundo a qual não haverá ciência ali onde a linguagem for solta e descomprometida. O modelo constructivista se propõe amarrar os termos da linguagem, segundo esquemas lógicos que deem firmeza à mensagem, pelo cuidado especial com o arranjo sintático da frase, sem deixar de preocupar-se com o plano do conteúdo, escolhendo as significações mais adequadas à fidelidade da enunciação. (CARVALHO, 2014, p.2).

pretérita entre a vítima e o autor do dano, qualificada pelo vínculo para a o cumprimento de uma ou mais prestações, “[...] sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.64).

Assim, diante da existência de uma convenção contratual prévia e da falta de seu adimplemento, surge a obrigação de reparar os danos eventualmente causados. Para que haja a responsabilização civil daquela parte que deixou de cumprir a norma contratual e causou danos às outras partes contratantes, basta a comprovação de que a obrigação não foi cumprida, pois, neste caso, a culpa é presumida, sendo incumbida ao devedor a prova de eventual cumprimento da obrigação ou a ocorrência de uma das excludentes legais de responsabilização previstas no Art. 393, do Código Civil brasileiro “[...] culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *onus probandi*” (GONÇALVES, 2012, p.44).

Caso fortuito é um fato advindo da natureza que não se pode prever e não se pode evitar, já a força maior advém de uma conduta humana, que pode até ser previsto, todavia não podem ser evitados. Há culpa exclusiva da vítima quando o prejuízo se deu por conta de uma conduta da própria vítima, a vítima deu causa ao evento, logo o próprio autor do dano é a própria vítima, não se falando em indenização, excluída a responsabilidade.

Portanto, na responsabilidade civil contratual exige-se um vínculo anterior entre o autor e a vítima e o descumprimento de uma obrigação de norma jurídica preexistente, e que para reparação do dano basta ser provado seu descumprimento, diferentemente da responsabilidade civil extracontratual.

Ao contrário da responsabilidade civil contratual, a responsabilidade civil extracontratual não advém de uma relação jurídica preexistente, ela decorre de um ato ilícito, de um descumprimento de um dever legal ou violação direta de uma norma legal sem que exista uma relação anterior entre a vítima e o ofensor. Maria Helena Diniz afirma que:

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém (DINIZ, 2014, p.577).

No que tange à responsabilidade civil extracontratual a regra do atual Código

Civil brasileiro é a responsabilidade subjetiva. Isto significa dizer que, em regra, a prova da culpa incumbe à vítima, cabendo, assim, a ela provar que o ofensor agiu com negligência, imprudência ou imperícia. No entanto, tal regra encontra exceções na Constituição Federal brasileira de 1988 e na legislação infraconstitucional, como é o caso da responsabilidade civil ambiental.

3. DIREITO AMBIENTAL: Um sistema no interior do sistema jurídico

Até o surgimento da ideia de desenvolvimento sustentável, o Direito e a Economia não interagem, pois andavam em linhas paralelas, as quais nunca se encontravam, vez que o Direito preocupava-se com a aplicação das leis para solucionar conflitos que ameaçavam a paz social sem se preocupar com a geração, a circulação ou a distribuição de riquezas, preocupações essas da Economia, a qual, por sua vez, não se preocupava com a aplicação das leis (SOUZA, 2010b, p.368).

No entanto, a partir da constatação de que seria necessária uma abordagem transdisciplinar para conseguir enfrentar a complexidade existente diante da crise ambiental instalada, ou seja, a partir do surgimento da ideia de desenvolvimento sustentável, o Direito e a Economia passaram a interagir, pois:

Para enfrentar a questão ambiental o Direito e a Economia tiveram que superar suas diferenças e se unir para buscar a conciliação entre desenvolvimento e preservação da qualidade ambiental como base do direito constitucional à vida com qualidade.

Assim nasceram o Direito Ambiental e a denominada Economia Ecológica, ramos do saber preocupados com a construção da chamada sociedade sustentável (SOUZA, 2010b, p. 368).

Em razão de uma revolta da natureza, o Direito passou a tutelar o meio ambiente (ANTUNES, 1999, p. 95) visando à preservação do equilíbrio ambiental como condição de continuidade da existência de vida no planeta Terra (SOUZA, 2010b, p. 379-380). Diante das agressões sofridas por um longo período de tempo, a natureza revoltou-se e passou a exigir do ser humano um novo modo de agir, do ponto de vista econômico, tecnológico e jurídico, para tornar viável a continuidade de existência de vida digna no planeta, principalmente para o futuro. Esta revolta exigiu o surgimento de um novo ramo do Direito, o Direito Ambiental (SOUZA, 2010b, p.380).

O Direito Ambiental constitui-se em um conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à proteção jurídica do meio ambiente, visando garantir seu equilíbrio,

por meio do desenvolvimento econômico, social e ambiental, com a finalidade de garantir a existência de vida digna para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um sistema próprio, contido no âmbito do sistema jurídico⁴, o qual, por sua vez, encontra-se contido no sistema social. Existem vários outros sistemas menores dentro do sistema social, como o político, o econômico, o religioso e o jurídico, dentre outros. Todos fazem parte de um sistema macro, o social. Segundo Luhmann:

[...] a sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas. A sociedade garante aos outros sistemas um ambiente por assim dizer domesticado, de menor complexidade, um ambiente no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades, fazendo assim com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema (LUHMANN, 1983, p.168).

Acerca dos sistemas sociais, Luhmann afirma que:

A sociedade, composta de comunicações, diferencia-se internamente, segundo seu grau de evolução e desenvolvimento, em diferentes subsistemas sociais. Cada um destes subsistemas sociais é, como foi indicado, um sistema autorreferente e autopoietico e tem os demais subsistemas como seu entorno, mantendo seu fechamento e sua própria independência.⁵ (LUHMANN, 1990, p.28) (tradução nossa)

Os sistemas sociais são autorreferenciais porque são “[...] capazes de operar com base em suas próprias operações constituintes” (RODRIGUES, 2012, p.78). São autopoieticos porque se autorreproduzem ou produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica.

A diferença entre sistema e entorno, por sua vez, realça que tudo aquilo que não diz respeito ao sistema ou subsistema observado é tido como entorno, até mesmo “[...] os diferentes tipos de sistemas que coexistem em uma mesma dimensão espaço-temporal” (RODRIGUES, 2012, p.34). Com isso, o sistema social se distingue de tudo o mais, inclusive dos seres humanos.

⁴ Segundo Jonathan Barros Vita, com base no giro linguístico e no âmbito do constructivismo lógico-semântico “o sistema jurídico é formado pela interpretação normativa sob a forma unificadora de norma, ou seja, é um rearranjo de ciência do direito, em que se eliminam as contradições e se estrutura sintaticamente o direito, é linguagem descritiva que possui como fundo uma linguagem prescritiva” (VITA, 2010, p.41).

⁵ *La sociedad, compuesta de comunicaciones, se diferencia internamente, según su grado de evolución y desarrollo, en diferentes subsistemas sociales. Cada uno de estos subsistemas sociales es, como se ha indicado, un sistema autorreferente y autopoietico y tiene los demás subsistemas como su entorno, manteniendo su cierre y su propia independencia* (LUHMANN, 1990, p.28).

Para alcançar sua finalidade, o Direito Ambiental interage com diversas áreas do saber. Assim, diante de irritações surgidas entre o sistema de Direito Ambiental e os demais sistemas/subsistemas do entorno, ocorre o chamado acoplamento estrutural⁶ entre sistemas, que permite o surgimento de uma abertura cognitiva, por meio da qual o sistema/subsistema de Direito Ambiental absorve para o seu interior as causas das irritações, visando mitigá-las mediante a aplicação de seus princípios e normas específicas.

Para alcançar sua finalidade, o Direito Ambiental interage com diversas áreas do saber. Assim, diante de irritações surgidas entre o sistema de Direito Ambiental e os demais sistemas do entorno, ocorre o chamado acoplamento estrutural entre sistemas, que permite o surgimento de uma abertura cognitiva, por meio da qual o sistema de Direito Ambiental absorve para o seu interior as causas das irritações, visando mitigá-las mediante a aplicação de seus princípios e normas específicas. Dentre as áreas com que o Direito Ambiental interage está a Economia, que se constitui no conjunto de atividades desenvolvidas pelos seres humanos, visando à produção, à distribuição e o consumo de bens e serviços necessários à sobrevivência e à qualidade de vida.

Diferentemente do modelo tradicional, onde o Direito Ambiental e a Economia não interagem, no modelo de desenvolvimento sustentável eles interagem para regular as atividades econômicas, permitindo a produção, a circulação e a distribuição de riquezas de forma equilibrada com a proteção dos recursos ambientais e com o desenvolvimento social, tendo sempre por finalidade propiciar a existência de vida digna para as atuais e futuras gerações.

Para propiciar o desenvolvimento sustentável, o Direito e a Economia precisam estimular as condutas ambientalmente desejáveis e desestimular as indesejáveis, visando combater a crise ambiental (MATIAS; BELCHIOR, 2007, p.160) e, assim, garantir uma vida digna de ser vivida⁷ para as presentes e as futuras gerações. No entanto, para que isso ocorra, há necessidade da realização de uma nova hermenêutica, a qual seja sensível às questões ambientais e apta a propiciar uma

⁶ Gabrielle Kölling explica que “Os acoplamentos estruturais causam irritações ou perturbações ao sistema, e essa irritação é um processo interno do sistema, que é oriundo de algum evento que se deu no ambiente. Ou seja, a irritação é o modo pelo qual o sistema percebe os eventos ocorridos no ambiente. A limitação do contato do sistema com o ambiente é justamente as irritações” (Kölling, 2009, p.268)

⁷ Vida digna é aquela vivida com dignidade, sendo, a dignidade, entendida como um fim material, um objetivo, “[...] que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens” (saúde, segurança, meio ambiente ecologicamente equilibrado, educação, entre outros) “[...] que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida” (FLORES, 2009, p.37).

efetiva realização do chamado Estado de Direito Ambiental⁸.

Neste sentido, como a norma jurídica é extraída dos textos normativos, por meio do processo de interpretação⁹, uma nova hermenêutica poderia levar ao surgimento de um novo modelo de Estado, qual seja o Estado de Direito Ambiental, pois, conforme afirma Germana Parente Neiva Belchior “[...] um diferente modelo de Estado implica, conseqüentemente, um novo papel do Direito”, vez que “[...] a figura do Estado está intrinsecamente atrelada à teoria dos direitos fundamentais” (BELCHIOR, 2011, p.67-68).

Para tanto, há necessidade de que as técnicas de interpretação do Direito sejam alinhadas ao arcabouço normativo¹⁰ destinado à proteção do equilíbrio ambiental, visando dar-lhe efetividade para, com isso, permitir o surgimento e a efetivação de um Estado de Direito Ambiental, cujas bases devem estar calcadas firmemente no princípio/objetivo da solidariedade, para garantir o direito fundamental de fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a presente e as futuras gerações, por meio de um efetivo desenvolvimento sustentável (BELCHIOR, 2011, p.195-259).

Portanto, em tal modelo, o Direito Ambiental e a Economia interagem para garantir a internalização dos lucros e das externalidades negativas oriundas dos processos produtivos econômicos, tendo, por finalidade, o funcionamento sustentável dos empreendimentos econômicos, de forma a evitar a socialização dos riscos ambientais, que passam a integrar os custos financeiros dos empreendimentos.

Dessa forma, haverá eficiência diante da comprovação da existência de um arranjo institucional que contemple uma eficiente e eficaz gestão dos riscos e dos danos ambientais decorrentes dos processos produtivos. Portanto, a eficiência de um

⁸ Germana Parente Neiva Belchior disserta que: ‘De uma forma objetiva, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente’ (BELCHIOR, 2015, p.120).

⁹ A interpretação, segundo o Constructivismo lógico-semântico, deve abranger os planos sintático e semântico. o plano sintático é formado pelo relacionamento que os símbolos linguísticos mantêm entre si, sem qualquer alusão ao mundo exterior ao sistema. O semântico diz respeito às ligações dos símbolos com os objetos significados, as quais, tratando-se da linguagem jurídica, são os modos de referência à realidade: qualificar fatos para alterar normativamente a conduta. E o pragmático é tecido pelas formas segundo as quais os utentes da linguagem a empregam na comunidade do discurso e na comunidade social para motivar comportamentos. (CARVALHO, 2009, p.199).

¹⁰ O arcabouço normativo engloba tanto o direito positivo quanto a ciência do direito. Acerca da distinção entre direito positivo e ciência do direito, importante é a lição de Paulo de Barros Carvalho, o qual esclarece que “[...] o direito posto não alcançaria o *status* de sistema, reservando-se o termo para designar a contribuição do cientista, a atividade do jurista que, pacientemente, compõe as partes e outorga ao conjunto o sentido de um todo organizado. Ordenamento e direito positivo, de um lado, sistema e Ciência do Direito, de outro, seriam binômios paralelos, em que os dois últimos termos implicam os primeiros. (CARVALHO, 2009, p.213)

empreendimento econômico, público ou privado deixa de ser entendida como simplesmente a capacidade de aumentar a lucratividade, e passa a ser entendida como a capacidade de aumentar a lucratividade, gerando desenvolvimento social e proteção do equilíbrio ambiental.

Em tal modelo, o Direito Ambiental e a Economia interagem para garantir a maximização da eficiência dos empreendimentos econômicos, públicos e privados por meio da internalização dos lucros e das externalidades negativas oriundas de seus processos produtivos, tendo por finalidade o funcionamento sustentável dos empreendimentos econômicos, de forma a evitar a socialização dos riscos ambientais, que passam a integrar os custos financeiros dos empreendimentos.

No Brasil, em nível constitucional, verifica-se a interação entre Direito Ambiental e Economia no Título VII da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual trata da ordem econômica e financeira. A ordem econômica constitucional brasileira deve estar voltada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa, tendo, a defesa do meio ambiente, como um de seus princípios norteadores na busca do cumprimento de sua finalidade, qual seja assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, tal e qual previsto no Art. 170, da Constituição Federal brasileira de 1988. Assim, no território brasileiro, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas para assegurar a existência digna do ser humano, para isso, seu planejamento, instalação e operação devem ser orientadas pela defesa do meio ambiente, cujas regras estão contidas no Direito Ambiental.

O Direito Ambiental tem por finalidade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude de sua essencialidade à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme previsto no Art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1988. Ao tratar sobre a relação entre os sistemas econômico e ambiental, Cristiane Derani afirma que tal relação tem como finalidade máxima proporcionar aos seres humanos uma existência digna (DERANI, 2008, p.221), por meio do funcionamento equilibrado de ambos os sistemas.

A Economia e o Direito Ambiental têm por finalidade garantir a existência de vida digna, assim, devem convergir seus esforços para tal garantia, não só para as atuais, mas também para as futuras gerações. O equilíbrio entre Ecologia e Economia, entre desenvolvimento econômico e qualidade de vida, exigiu também a criação de uma responsabilidade coletiva fazendo com que o Estado passasse a compartilhar o poder com a sociedade.

Dessa forma, constata-se que os princípios constitucionais gerais da atividade econômica e os princípios ambientais contidos, respectivamente, no Capítulo I e no Capítulo VI, ambos do Título VII, da Constituição Federal brasileira de 1988, possuem uma relação de coalescência e dominância. Assim, necessária se faz a relativização de um em detrimento do outro, tendo sempre por fundamento a existência de vida digna, esta entendida como uma vida justa, sadia e com qualidade, onde seja garantido o acesso, igualitário e equitativo, à educação, à moradia, ao lazer, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à concretização e eficácia social dos princípios constitucionais da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

O Direito não é uma mera ferramenta à disposição do desenvolvimento, mas sim faz parte deste. Para garantir o desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental e os demais sistemas contidos no sistema social devem atuar de forma a buscar o alinhamento da economia de mercado à finalidade constitucional econômica ambiental de propiciar a existência de vida digna.

A produção econômica mantém uma relação diretamente proporcional com os impactos no meio ambiente, pois, quanto maior for a produção econômica, maiores serão os impactos no meio ambiente. Para se estabelecer um saudável equilíbrio entre crescimento socioeconômico e proteção ambiental, faz-se necessária uma eficiente tutela jurídica dos recursos ambientais, a ser levada a efeito pelo Poder Público e pela coletividade, conforme previsto no *caput*, do Art. 225, da Constituição Federal brasileira de 1.988. Inicia-se um frutífero diálogo entre ciências naturais e ciências sociais. O Direito transforma os indicadores de qualidade ambiental em deveres jurídicos e, por meio dos mesmos, são estabelecidos limites às atividades econômicas.

Com a massificação social, a sociedade globalizada propiciou o surgimento de novas espécies de riscos, que, provenientes da produção, distribuição e consumo desenfreados de bens e serviços, não respeitam fronteiras, sejam elas físicas, políticas ou econômicas, fato que os tornam ameaças globais (BECK, 2011, p.16), dada a sua complexidade e indeterminação, exigindo, do direito e da economia, novas soluções para as novas demandas criadas, por esta Sociedade de Risco (BECK, 2011, p.9-10).

A noção de sustentabilidade leva à conceituação de riscos toleráveis e intoleráveis. Para atender todas as complexas e amplas demandas da sociedade de consumo a atividade econômica gera o chamado risco proveito, onde o gerador de riscos é beneficiário dos resultados econômicos dos riscos criados que se transformam

em lucro.

O Direito Ambiental impõe limites a tais riscos e protege o interesse coletivo por meio de uma tríplice tutela: a administrativa, a civil e a criminal. Nesse contexto, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao se tornarem fomentadoras de empreendimentos econômicos, devem alinhar-se à evolução da tutela ambiental, de forma a considerar substancialmente os riscos ambientais envolvidos no desenvolvimento da atividade econômica, visando evitá-los ou ao menos minimizá-los, para também evitar ou ao menos mitigar sua responsabilização pela reparação de eventuais danos ambientais causados, bem como evitar que sua reputação seja maculada frente à sociedade.

No que se refere à reparação dos danos ambientais, o Direito Ambiental possui normas específicas para a responsabilização daqueles que de alguma forma concorreram para a sua prática, trata-se da responsabilidade civil ambiental, a qual será analisada a seguir.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental está sujeita a um regime jurídico próprio e impõe ao sujeito a obrigação de indenização e reparação de danos praticados ao meio ambiente, liga-se a ideia de reparação, de retornar o meio ambiente a uma condição equivalente a que estava antes do cometimento do dano.

Conforme interpretação conjunta do contido no Art. 3º, IV; Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e Art. 225, §3º, da Constituição Federal brasileira de 1988, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, concorrer para a prática de um dano ambiental será responsável pela adequada e integral reparação do dano causado, independentemente da existência de culpa (MESSIAS; SOUZA, 2015, p.240).

Trata-se de responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco integral, assim, o agente causador do dano, independente de culpa, tem a obrigação de indenizar e reparar o dano, não se aplicando as excludentes de responsabilização caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro, exigindo apenas a prova do nexo de causalidade. Nesse sentido, Ewerton Ricardo Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza afirmam que "a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco, segundo a qual aquele que cria um risco de prejuízo (dano) a outrem é obrigado

a repará-lo, independentemente de culpa" (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 225).

Logo, no que se refere à responsabilidade civil ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva, a qual se baseia na teoria do risco integral. Sendo assim, aquele que exerce uma atividade poluidora ou que apresente risco, assume a responsabilidade pelos eventuais danos ocorridos, independentemente de sua culpa. Ao tratar sobre a responsabilidade ambiental, Silvana Raquel Brendler Colombo expõe que:

Tendo como fundamento à teoria objetiva, pode-se atribuir ao poluidor o dever de reparar danos, independentemente da verificação da culpa do agente. Isto significa que em juízo devem ser provados três elementos: o efeito (dano), nexó (ligação) e causa (atividade) (COLOMBO, 2011, p. 118).

Segundo Ewerton Ricardo Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza para que haja responsabilidade civil objetiva ambiental, basta a comprovação do nexó de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano ambiental ocorrido, prescindindo-se da comprovação de culpa da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que desenvolve a atividade cujo resultado foi o dano ambiental. Em relação ao nexó de causalidade, o Ministro Hermann Benjamim já asseverou que:

[...]

13. Para o fim de apuração do nexó de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para quem façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexó causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81. (BRASIL, 2007)

Desta forma, conforme já asseverado, a responsabilidade civil ambiental adota a teoria do risco integral, segundo a qual o sujeito assume todo o risco de sua atividade, desde que provado o nexó de causalidade entre a sua atividade e o dano ambiental ocorrido, sendo irrelevante se o sujeito agiu com dolo, negligência, imperícia ou imprudência, bem como se a conduta é lícita ou ilícita.

Importante salientar que o agente responsável pelo dano ambiental é responsabilizado pela reparação não apenas do dano diretamente ocorrido, mas de toda a sua extensão. Nessa linha de raciocínio, Álvaro Luiz Valery Mirra afirma que:

[...] o princípio da reparação integral do dano tem inteira aplicação, devendo-se

levar em consideração não só o dano causado imediatamente ao bem ou recurso ambiental atingido como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental, incluindo o dano moral ambiental verificado. (MIRRA,2016)

A reparação do dano ambiental causado deverá ocorrer, em regra, *in loco*, quando houver possibilidade de restabelecer o *status quo ante* a degradação, no entanto, como medida de exceção, quando não for possível a reparação direta do dano ambiental no local de sua ocorrência, deverá ocorrer a compensação do dano ambiental, por meio da recuperação ambiental a ser realizada em local diverso do da ocorrência do dano ou por meio da reparação pecuniária.

Como dito, para configuração da responsabilidade civil ambiental é irrelevante a análise sobre a ilicitude da conduta, vez que até mesmo uma atividade lícita pode gerar responsabilidade civil ambiental, pois basta a comprovação do nexo de causalidade entre ela e o dano ambiental ocorrido para que o agente seja responsabilizado pela sua integral recuperação.

A teoria do risco integral não admite excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, para afastar a responsabilidade de reparação, compensação e/ou indenização do dano ambiental. Esta é a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido decidiu o Ministro Luis Felipe Salomão, afirmando que

[...]

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. (BRASIL, 2015)

Da mesma forma decidiu o Ministro Raul Araújo, consignando que:

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se inculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral

objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. (BRASIL, 2014)

Todo aquele que concorrer para a ocorrência de um dano ambiental tem o dever de reparação, assim, havendo mais de um causador do dano ambiental, todos responderão solidariamente pela sua reparação. Nesse sentido, Ewerthon Ricardo Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza afirmam que:

No âmbito do Direito Civil Ambiental, a interpretação do contido no artigo 3º, inciso IV e no artigo 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, indica que, desde que haja o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, todos aqueles que, direta ou indiretamente, concorrerem para a ocorrência da degradação ambiental responderão solidariamente pela reparação integral do dano. Assim, não só o autor direto do dano ambiental será responsável civilmente pela sua reparação, mas todos aqueles que se omitiram, financiaram ou beneficiaram-se, de forma a permitir a prática do dano (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 240).

Continuam os autores afirmando que

Estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, todos aqueles que, direta ou indiretamente, concorrerem para a prática da degradação ambiental serão solidariamente responsáveis pela reparação integral do dano ocorrido, mesmo diante da inexistência de acordo prévio. Desta forma, cada um é responsável pelo todo, podendo serem demandados determinados devedores, todos conjuntamente ou aquele que tiver a melhor condição econômica, conforme a interpretação do contido no artigo 942, *caput*, do novo Código Civil brasileiro (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 241).

No que se refere à prescrição da responsabilidade civil ambiental, não há previsão na legislação ambiental quanto a prescrição de responsabilizar o agente causador pela reparação do dano, pois o meio ambiente é um bem essencial, de interesse coletivo e difuso. Sobre o assunto a Ministra Eliana Calmon afirma que:

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da **imprescritibilidade**, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. (BRASIL, 2009)

Desta forma, verifica-se que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária, integral e imprescritível, portanto, todo aquele que, direta ou indiretamente,

contribua para a ocorrência de um dano ambiental estará sujeito a ser responsabilizado, individual ou solidariamente, independentemente de qualquer prova de culpa, a reparar integralmente o dano ocorrido, não havendo possibilidade de tal responsabilidade prescrever com o passar do tempo.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Com o crescimento dos impactos ambientais e fortes pressões sobre o meio ambiente equilibrado, foi adotada novas políticas de desenvolvimento sustentável por meio das instituições financeiras como condição para concessão de projetos de financiamentos, a vista de cumprir com sua função social. Segundo Ewerton Ricardo de Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza, ao se firmar um contrato deve-se sempre observar o elemento da responsabilidade socioambiental, pois este funciona como um delimitador da livre iniciativa. Mencionam ainda que contratos de financiamentos ao serem concedidos devem cumprir com sua função social, com base no desenvolvimento sustentável, atrelando o crescimento econômico com a garantia dos direitos fundamentais (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 177-179).

Além do princípio da boa-fé e do equilíbrio econômico, no direito contratual há uma limitação na liberdade contratual decorrente da função social. A sua previsão está no Código Civil, em seu artigo 421, o qual consigna que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” Este princípio visa que a relação individual não ofenda os interesses sociais. Sobre o tema discorre Fernanda Schaefer Rivabem:

De acordo com o art. 421, CC, a função social apresenta-se como critério limitativo e como critério finalístico. Como critério finalístico determina-se que a autonomia privada encontra sua razão de ser na própria função social dos contratos. Sob o critério limitativo afirma-se ser a função social do contrato um limitador da liberdade contratual, limite que deve ser analisado a partir do interesse social e da dignidade da pessoa humana (RIVABEM, p.40, 2016).

Continua a autora, afirmando que

[...] para se ter como cumprida a função social do contrato não basta se restringir a observar os princípios do Direito Contratual – a autonomia privada,

a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual – porque tais princípios têm eminentemente uma relação com o conteúdo do contrato. Para que se conceba um conceito adequado de função social do contrato é preciso que se busque também um elemento externo ao contrato, ou seja, o elemento social denominado bem comum, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana (RIVABEM, p.42, 2016).

A função social é um dos princípios que informam o direito contratual, que tem por finalidade legitimar a liberdade contratual, e a sua inobservância pode acarretar indenização pelos danos causados. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho disserta que “a consequência para a inobservância da cláusula geral da função social do contrato é a nulidade do negócio jurídico e a responsabilidade dos contratantes pela indenização dos prejuízos provocados” (ULHOA, p. 86, 2012).

No entanto, mesmo diante da responsabilidade socioambiental a informar a relação contratual (função social do contrato) e extracontratual (crescimento econômico com a defesa do meio ambiente), há quem defenda que as instituições financeiras não podem ser responsabilizadas pelos danos ambientais decorrentes das atividades por elas financiadas. Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes e Elizabeth Alves Fernandes dissertam que, na opinião deles:

[...] não há base legal para que instituições financeiras sejam responsabilizadas por danos ambientais causados por terceiros, quando elas tiverem agido com toda a cautela que lhes cabe e verificado a legalidade de autorizações e licenças ambientais necessárias para a atividade a ser financiada.

É esse o dever institucional e legal que cabe a elas: que instituições financeiras atuem como elos fomentadores de um comportamento coletivo compatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental. Nesse ponto, quando a legislação ambiental quis definir um dever específico de cautela para as instituições financeiras, ela o fez expressamente (ANTUNES; FERNANDES, 2015, p. 39).

Tais autores defendem a ideia de que a simples análise formal das documentações é suficiente para afastar a responsabilização das instituições financeiras pelos danos causados pelas atividades financiadas. Nessa linha de raciocínio afirmam que

Não há dúvida de que as instituições financeiras, ao exigirem a documentação adequada pertinente para concessão de crédito, exercem importante papel, contudo, tal papel não pode se expandir, seja porque não há base legal para tal seja porque isso implicaria desnecessário e irrazoável aumento do custo do dinheiro, pois uma auditoria de desempenho, dos estudos ambientais, das condições de operação de empreendimentos e tantos outros controles a cargo dos órgãos ambientais certamente seriam inseridos no custo do dinheiro a ser transacionado (ANTUNES; FERNANDES, 2015, p. 39).

No entanto, diante do amplo dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental, revela-se forçosa e/ou limitada a interpretação de que as instituições financeiras não podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos financiados, diante da simples análise documental das licenças e autorizações ambientais apresentadas no bojo dos projetos de solicitação de financiamento.

Não se pode afastar a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras com base na simples alegação de que cabe ao Poder Público a análise acerca das licenças e autorizações ambientais a serem concedidas no âmbito do licenciamento ambiental. É certo que também cabe ao Poder Público dever de análise dos riscos ambientais envolvidos nos mais variados projetos de empreendimentos econômicos, todavia, o dever de proteção é de toda coletividade, pois visa garantir o equilíbrio ambiental para possibilitar a fruição de uma vida digna de ser vivida. A tal respeito, Ewerton Ricardo de Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza dissertam, afirmando que:

Diante do dever constitucional de proteção do equilíbrio ambiental, cabe ao poder público e à coletividade a mais ampla proteção do equilíbrio do meio ambiente, neste sentido, tanto o poder público quanto as instituições financeiras devem, diante da análise dos projetos de empreendimentos econômicos a serem desenvolvidos por meio de financiamento, analisar substancialmente a variável ambiental envolvida. (MESSIAS; SOUZA, 2015, p. 278,)

Muitas instituições financeiras possuem políticas ambientais, todavia, implementam-nas apenas no aspecto formal, ou seja, sem análise substancial das variáveis ambientais envolvidas em cada projeto de financiamento, limitando-se, apenas, à análises documentais convenientes à concessão indiscriminada de financiamentos, os quais, no mais das vezes, servem como fomento à degradação ambiental, como explanado em item anterior.

A noção proteção do equilíbrio ambiental integra-se à ideia de direitos humanos (GOMES; BRANDALISE, 2017, p. 152-153), assim, as instituições financeiras, ao limitarem-se apenas as análises documentais, não realizando uma análise substancial do impacto que o projeto possa vir a causar, como critério de aprovação do projeto, e fiscalizar e acompanhar este projeto durante a implementação e conclusão as instituições se tornam responsáveis junto aos autores diretor do dano,

nesse sentido José Roberto Lopes Pinto afirmou:

Ao não assumir esta responsabilidade em seus procedimentos de análise e acompanhamento, bem como nos seus contratos de financiamento, de forma a evitar, corrigir ou compensar eventuais danos, o agente financeiro se torna tão responsável quanto a empresa pelas violações de direitos humanos. (PINTO, 2012, p.95)

Segundo Ewerton Ricardo de Messias e Paulo Roberto Pereira de Souza as instituições devem basear-se nos princípios do Direito Ambiental, principalmente no princípio do desenvolvimento sustentável, para avaliação dos riscos ambientais envolvidos em cada projeto de solicitação de financiamento, visando equilibrar o ganho econômico à proteção ambiental, e assim fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis (MESSIAS; SOUZA, 2015, p.188).

Ao não realizarem a adequada análise da variável ambiental, ou seja, ao não realizarem procedimentos que realmente visem detectar os riscos ambientais, tanto para novos financiamentos, quanto para os já existentes e em execução, as instituições deixam de cumprir o dever de proteção do equilíbrio ambiental, estando suscetíveis à responsabilização civil pelos danos ambientais que estes projetos vierem a causar (MESSIAS; SOUZA, 2015, p.269). Assim, o:

Este exame da legislação brasileira leva à conclusão de que as instituições financeiras, ao liberarem financiamento para projetos com potencial poluidor ou causador de efetivo dano social e ambiental, poderão ser responsabilizadas de forma objetiva, cumulativa e solidaria na fase de pré-aprovação e concessão de financiamento, na fase pós-concessão de financiamento e respectiva assinatura do contrato de financiamento ou na aplicação das verbas financiadas. (BRITO, 2012, p.80)

No que tange à responsabilidade civil ambiental, a regra é a aplicação das normas específicas de Direito Civil Ambiental, diante da observância do princípio da especificidade. Nesse sentido, independentemente se contratual ou extracontratual, a responsabilidade civil ambiental será sempre objetiva, integral e solidária.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil brasileiro contempla, dentre as modalidades de responsabilidade civil, as responsabilidades contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual impõe o dever de reparar o dano causado àquele que descumpre uma obrigação contratual preexistente. Tal modalidade de responsabilidade

civil baseia-se na culpa presumida, ou seja, na responsabilidade objetiva, cabendo ao devedor provar o cumprimento da obrigação ou causas excludentes de sua responsabilização.

Em outro giro, a responsabilidade civil extracontratual decorre de um ato ilícito, do descumprimento de um dever legal ou da violação direta de uma norma legal, sem que exista uma relação anterior entre a vítima e o ofensor, estando baseada na responsabilidade subjetiva, ou seja, para o seu reconhecimento necessária se faz a comprovação de culpa do ofensor.

Ocorre que, os danos ambientais, decorrentes das mais variadas atividades econômicas, submetem-se ao regime específico do Direito Civil Ambiental, diante da observância do princípio da especificidade, pois o Direito Ambiental constitui-se em um conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à proteção jurídica do meio ambiente, visando garantir seu equilíbrio, por meio do desenvolvimento econômico, social e ambiental, com a finalidade de garantir a existência de vida digna para as presentes e futuras gerações. Portanto, trata-se de um sistema próprio, contido no âmbito do sistema jurídico, o qual, por sua vez, encontra-se contido no sistema social.

O Direito Ambiental interage com diversas áreas do saber. Desta forma, diante de irritações surgidas entre o sistema de Direito Ambiental e os demais sistemas do entorno, ocorre o chamado acoplamento estrutural entre sistemas, que permite o surgimento de uma abertura cognitiva, por meio da qual o sistema de Direito Ambiental absorve para o seu interior as causas das irritações, visando mitigá-las mediante a aplicação de seus princípios e normas específicas.

Assim, diante da ocorrência de um dano ambiental, deverão ser aplicadas as normas de Direito Civil Ambiental para a obtenção de sua integral reparação. Por tal motivo, a doutrina e a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a responsabilidade civil ambiental, seja contratual ou extracontratual, será sempre de natureza objetiva, bem como solidária e integral, de acordo com o contido no artigo 3º, inciso IV combinado com o artigo 14, §1º, tudo da Lei 6.398/1981.

Desta forma, estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, todos aqueles que, direta ou indiretamente, concorreram para a prática da degradação ambiental serão solidariamente responsáveis pela reparação integral do dano ocorrido, independentemente da existência ou não de acordo prévio.

Portanto, pode-se afirmar que as instituições financeiras respondem objetiva, solidária e integralmente, juntamente com os agentes financiados, pelos danos

ambientais decorrentes das atividades financiadas, seja em decorrência de responsabilidade contratual ou extracontratual.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa; FERNANDES, Elizabeth Alves. Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. Brasília, vol. 9, n. 1, p. 19-50, jun. 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade; tradução de Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 650.728 - SC**. Ministro Relator Herman Benjamin. Julgado em 23 out. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=731745&num_registro=200302217860&data=20091202&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.120.117-AC**. Ministra Relatora Eliana Calmon. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7/inteiro-teor-11866112?>> Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.412.664-SP**. Ministro Relator Raul Araujo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25017000/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1412664-sp-2011-0305364-9-stj/inteiro-teor-25017001?ref=juris-tabs>> Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.175.907-MG**. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/187606233/of-no-recurso-especial-of-no>>

resp-1175907-mg-2010-0010006-2> Acesso em: 19 set. 2018.

BRITO, Jadir de Anunciação de. A responsabilidade do BNDES pelas violações de direitos humanos. In: PINTO, João Roberto Lopes (org.). **Ambientalização dos Bancos e Financeirização da Natureza** - Um debate sobre a política ambiental do BNDES e a responsabilização das Instituições Financeiras. 1.ed. Brasília: Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais Brasília, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Algo sobre o Constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Comentários ao acórdão sobre a responsabilidade civil ambiental na Apelação Cível nº. 2002.001.16035 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 113-125, jan./jun. 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. GARCIA, Carlos Roberto Diogo; SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; DIAS, Jefferson Aparecido (tradutores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Eduardo Biacchi; BRANDALISE, Ane Elise. A teoria ambientalista (green theory) e a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O caso da Colômbia. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v.14, n.3, p.147-159, set./dez., 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KÖLLING, Gabrielle. O direito à saúde e a teoria dos sistemas sociais. In: SILVA, Artur Stamford da; SANTOS, Gustavo Ferreira. Sociedade, Direito e Decisão em Niklas Luhmann. **Anais do Congresso Internacional em homenagem a Cláudio Souto**. Recife, nov. 2009. p. 259-277.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Tradução Santiago López Petit e Dorothee Schmitz. Introdução Ignacio Izuzquiza. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1990.

MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **Revista NOMOS**. Fortaleza, v. 27, p. 155-176, jul./dez., 2007.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e dano ambiental**: A responsabilidade civil das instituições financeiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ambiente-juridico-responsabilidade-civil-ambiental-reparacao-integral-dano>> Acesso em: 19 set. 2018.

PINTO, José Roberto Lopes. Considerações e Recomendações. In: PINTO, João Roberto Lopes (org.). **Ambientalização dos Bancos e Financeirização da Natureza - Um debate sobre a política ambiental do BNDES e a responsabilização das Instituições Financeiras**. 1. ed. Brasília: Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais Brasília, 2012.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **Direito Civil III**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Seses, 2016.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 10, n. 2 p. 365-387, jul./dez. 2010.

VILANOVA, Lourival. Fundamentos do Estado de Direito. In: **Escritos Jurídicos e Filosóficos**, vol. I. São Paulo: IBET/Axis-Mundi, 2008.

VITA, Jonathan Barros. **Valoração aduaneira e preços de transferência**: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas. 2010. 927f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5458/1/Jonathan%20Barros%20Vita.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

Recebido em 28/03/2018
Aprovado em 18/02/2019
Received in 28/03/2019
Approved in 18/02/2019